



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 594, DE 2024

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o regime de bens do casamento de pessoas maiores de 70 (setenta) anos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-189/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o regime de bens do casamento de pessoas maiores de 70 (setenta) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o regime de bens do casamento de pessoas maiores de 70 (setenta) anos.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges:

I – o regime da separação de bens, quando um deles for maior de 70 (setenta) anos;

II – o regime da comunhão parcial, nos demais casos.

.....” (NR)

“Art. 1.688-A. Na separação legal de bens, prevista nos arts. 1.640, I, e 1.641, havendo prova do esforço comum, comunicam-se os bens adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Parágrafo único. O afastamento do disposto no *caput* em pacto antenupcial implica a adoção do regime da separação convencional.”

“Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber:



I – o regime da separação de bens, quando, na data de sua constituição, um dos companheiros for maior de 70 (setenta) anos;

II – o regime da comunhão parcial de bens, nos demais casos.”
(NR)

“Art. 1.829.

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação legal de bens (art. 1.640, I, e art. 1.641); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

.....” (NR)

Art. 3º Admite-se a alteração do regime de bens aos casados no regime da separação obrigatória de bens, de que trata o inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), até a entrada em vigor desta Lei.

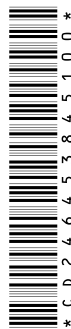
Art. 4º Não se aplica o disposto no parágrafo único do art. 1.688-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), aos pactos antenupciais concluídos antes da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º Revoga-se o inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.309.642/SP, definiu a tese do Tema 1.236 da Repercussão Geral, estabelecendo que a obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento de pessoa maior de setenta anos viola a dignidade humana. Dessa forma, o disposto no inciso II do art. 1.641 do Código Civil seria inconstitucional ao estabelecer a obrigatoriedade, uma vez que cria



discriminação em razão da idade, o que é vedado, a teor do inciso IV do art. 3º da Constituição.

Em relação ao tema, antes mesmo do julgamento da Suprema Corte, o regime de separação obrigatória já era fustigado pela doutrina civilista. Nesse sentido, confirmam-se os comentários de MARIA BERENICE DIAS:

*Porém, das hipóteses em que a lei determina o regime de separação obrigatória de bens, a mais desarrazoada é a que impõe tal sanção aos nubentes maiores de 70 anos (CC 1641 II), em flagrante afronta ao **Estatuto do Idoso**. A limitação da vontade, em razão da idade, longe de se constituir em uma precaução (norma protetiva), se constituiu em verdadeira sanção. [...] com relação aos idosos, há presunção juris et de jure de total incapacidade mental. De forma aleatória e sem buscar sequer algum subsídio probatório, o legislador limita a capacidade de alguém exclusivamente para um único fim: subtrair a liberdade de escolher o regime de bens quando do casamento. A imposição da incomunicabilidade é **absoluta**, não estando prevista nenhuma possibilidade de ser afastada a condenação legal. (Manual de direito das famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 327-328)*

Na mesma direção, enumerando as incongruências da obrigatoriedade do regime com as demais regras e princípios do ordenamento jurídico pátrio, SIMONE T. C. FLEISCHMANN e CAROLINE POMJÉ:

A partir desse panorama é verificável a inconstitucionalidade do disposto no art. 1.641, inc. II, do CCB/2002, na medida em que (1) fere o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CRFB/88), “por reduzir a sua autonomia como pessoa e constrange-lo pessoal e socialmente, impondo uma restrição que a norma constitucional não previu”; (2) enseja violação à autonomia privada; (3) viabiliza, na prática, uma espécie de “interdição compulsória parcial” do maior de setenta anos, sendo aquela aplicada apenas a aspectos patrimoniais (teoricamente disponíveis, portanto); (4) privilegia o patrimônio do sujeito em detrimento de sua realização pessoal/existencial; (5) pressupõe que uma pessoa maior de 70 anos não será mais objeto de um afeto que seja dissociado de seu patrimônio; (6) visa ao resguardo de uma possível herança que poderá vir a ser transmitida aos descendentes do idoso, caso existam. (FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; POMJÉ, Caroline. Autonomia no envelhecer: a inconstitucionalidade do art. 1.641, II, do CCB/2002. Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 77-95, abr./jun. 2022)



Seguindo a trilha da Suprema Corte, cremos razoável a manutenção do regime de separação para pessoas maiores de 70 anos, como medida protetiva de seus interesses. No entanto, afigura-se adequado realocá-lo no art. 1.640 do Código Civil, de modo que se converta em regime supletivo, ou seja, admitindo-se seu afastamento pela vontade dos nubentes (situação na qual pouco sentido faria mantê-lo sob a designação “separação obrigatória”, disciplinada no art. 1.641).

Com o objetivo de evitar rupturas abruptas nesse regime, optamos por manter os cônjuges casados sob esse regime de separação – que se converteria em legal, embora não obrigatório – excluídos da concorrência sucessória com os descendentes. Dessa forma, conferiu-se nova redação ao inciso I do art. 1.829.

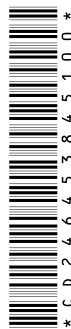
Por fim, mantemos a possibilidade de partilha dos bens adquiridos na constância da sociedade conjugal, na hipótese de haver prova do esforço comum, uma vez que a modificação legislativa tenderia a erigir questionamentos sobre a incidência da Súmula 377 do STF.

Ante o exposto, submetemos o projeto de lei ao exame dos ilustres pares, a quem rogamos o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-451





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10:10406>

FIM DO DOCUMENTO